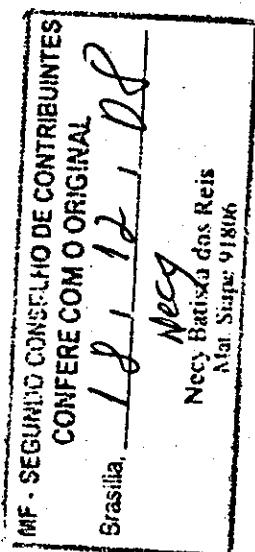




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10630.000456/2002-87
Recurso nº 127.504 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.357
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1997

**DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR. DECLARAÇÃO
INEXATA. IMPROCEDÊNCIA.**

Improcede lançamento por revisão eletrônica de DCTF que acusa o contribuinte de "declaração inexata" se a causa da inexatidão não se confirma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

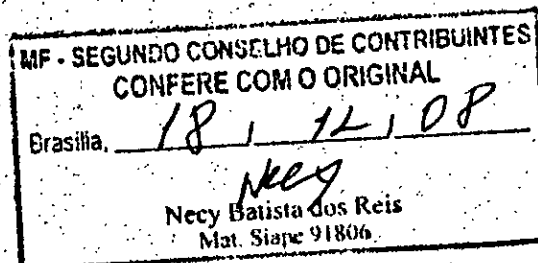
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti (Suplente).



Relatório

Entra em pauta pela terceira vez recurso do contribuinte contra "autuação" contra ele lavrada no procedimento de revisão interna das informações prestadas em DCTFs. Nela apontou-se a improcedência da informação relativa à compensação dos débitos de PIS dos meses de abril a outubro de 1997. Na declaração entregue informou-se um número de processo administrativo atinente à "compensação sem DARF" que segundo a "peça de acusação" não teria sido localizado.

Localizado ao final o processo mencionado pela empresa (que teria sido substituído por outro) decidiu a DRJ em Juiz de Fora/MG desonerar a multa de ofício exigida e determinar que a DRF prosseguisse na cobrança do principal caso os direitos creditórios se revelassem insuficientes. Naquela decisão, restou consignado não haver litígio quanto ao principal.

O recurso apresentado postula a nulidade da "peça infracional" na medida em que devidamente comprovada a informação prestada à SRF, a qual somente não fora imediatamente constatada por erro da própria administração.

Colocado em pauta pela primeira vez em 2005, a Conselheira Adriene Maria de Miranda, relatora original, houve por bem propor e a Câmara em concordar converter o julgamento em diligência, determinando à DRF a juntada aos autos da decisão definitiva no processo de compensação enfim localizado.

Retornaram os autos, apenas com cópias de despachos decisórios proferidos no processo de compensação, que as deferiram apenas parcialmente. Isso levou o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, novo relator designado, a baixá-lo em nova diligência para que a DRF preparadora cumprisse o que fora determinado na primeira diligência.

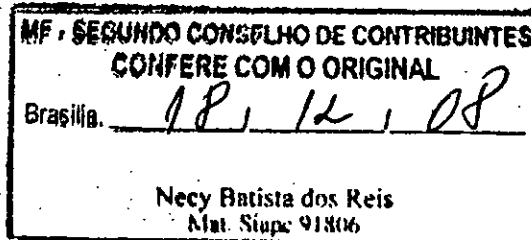
Retornam novamente sem a informação requisitada. Isto é, não há nos autos a prova de que as decisões proferidas naqueles processos tenham-se tornado definitivas na esfera administrativa. Não há sequer a informação quanto à possível manifestação de inconformidade, muito menos quanto a recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em vez disso, optou a autoridade preparadora em elaborar planilha (fl. 160) demonstrando que todos os valores exigidos no presente lançamento já se encontravam extintos. Da análise da planilha observa-se que a maior parte o foi por compensação, mas parte do débito relativo a setembro foi recolhida assim como o foi a integralidade do débito referente ao mês de outubro.

A autoridade intimou a empresa a se manifestar sobre as "conclusões da diligência" no prazo de dez dias, não tendo havido manifestação da recorrente.

É o Relatório.

2



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como tenho votado em outros julgamentos, o lançamento é totalmente improcedente. E para se chegar a essa conclusão não se fazia necessária, ao meu ver, diligência alguma. É que se cuida aqui de mais um dos tais "lançamentos eletrônicos" feitos sem o mínimo cuidado que deve preceder à atividade de lançamento de crédito tributário.

Com efeito, a SRF não localizou um dado número de processo informado pela empresa em sua DCTF e ao invés de intimá-la a comprová-lo, como faria qualquer auditor fiscal minimamente sensato, procedeu à açodada constituição do crédito mediante o "auto de infração eletrônico" de que tratamos.

Ora, reconhecido o erro, nada mais caberia às autoridades administrativas que o seu pronto cancelamento. Não foi, porém, o que foi feito.

Ao contrário, tornou-se o deslinde da questão somente criada pelo lançamento perpetrado dependente da verificação da suficiência ou não dos créditos alegados em outro processo, este sim atinente às compensações.

Ora, se a compensação foi corretamente informada na DCTF, isto é, se havia mesmo o processo requerido pela IN nº 21/97, e os créditos revelam-se insuficientes, o que cabe é o recolhimento da diferença constatada no prazo de trinta dias com a multa devida nos casos de atraso no recolhimento (IN SRF nº 14/2000). Nunca se há de falar em lançamento por "declaração inexata" se declaração inexata não há.

Tenho afirmado meu posicionamento de que mesmo se declaração inexata houver o que cabe não é o lançamento, mas a mera cobrança do débito declarado.

Do relatório agora apresentado, contra o qual a empresa não se insurgiu, não resta claro se os pagamentos foram efetuados antes ou depois da solução definitiva dos processos de compensação, nem se incluíram alguma multa, seja a de mora ou de ofício.

Pode-se concluir, no entanto, que mesmo para a SRF hoje nada mais há a ser exigido do contribuinte, pelo que somente se pode votar pela improcedência do lançamento perpetrado.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS